

## DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao resultado preliminar das eleições para o Conselho do Campus do IFBA Salvador formalizada (Edital 17, de 21 de outubro de 2021) pela Portaria nº 3565, de 04 de outubro de 2021, pelo docente MARCUS VINÍCIUS LINHARES DE OLIVEIRA em face dos candidatos RAIMUNDO JORGE SANTOS PARANHOS E ROBERT NEWTON DA SILVA HENRIQUES GUIMARÃES, ambos da categoria professor EBTT com fundamento na vedação de propaganda eleitoral no dia da eleição.

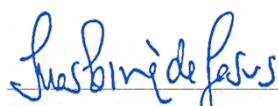
### CONSIDERANDO:

- i) A aplicação analógica das disposições previstas na Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do TSE, cujo conteúdo trata sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;
- ii) Os preceitos da Cartilha intitulada “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2020 , 7ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União”; -A dicção do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 que se reputa “agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, 2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS, Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”
- iii) O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição, o qual está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
- iv) O entendimento do TSE: “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Resp. nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz). Conforme o Tribunal Superior Eleitoral,

- v) Que a propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos, pois está direcionada a influenciar a vontade do eleitorado para induzir que determinado candidato é o mais apto a determinado cargo eletivo. Tem-se que a propaganda eleitoral, por óbvio, ocorrerá em período de campanha eleitoral;
- vi) Que os impugnados foram beneficiários diretos da propaganda eleitoral irregular, com a veiculação de e-mail através do ambiente institucional fora do prazo previsto no cronograma do Edital 17, de 21 de outubro de 2021, solicitando votos no dia da eleição, configurando campanha eleitoral extemporânea.

A COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **JULGA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** com fundamento nos Princípios da Lisura e da Legitimidade dos pleitos, bem como ao da Isonomia e **ANULA** o Resultado Preliminar atribuído aos candidatos ora impugnados.

Salvador, 06 de dezembro de 2021

  
IVES LIMA DE JESUS  
DIRETOR GERAL CAMPUS DE SALVADOR  
SIAPE Nº 1194526

